MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º. : 10435.001109/99-30
Recurso n.º. : 127.440
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1998
Recorrente : F. MORAIS TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.699

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, devidamente apurada pela fiscalização, enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - As multas aplicadas de ofício em procedimentos fiscais, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se inclusive aos atos ou fatos pretéritos.

CONFISCO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência de multa de ofício, aplicadas em atenção a legislação vigente, não reveste o conceito de confisco

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. MORAIS TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

NILTON PÉSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (fls. 01/04), correspondente a fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1997, com infração às Leis nº 7.689/88, art. 2º; e 9.430/96, art. 29.

Cientificada do lançamento em data de 18/06/1999, apresenta impugnação (fls. 161/171) em data de 16/07/1999, contestando integralmente os lançamentos, onde basicamente pondera:

- Em preliminar, que é nula a autuação fiscal, por não lhe oferecer a possibilidade da ampla defesa, com uma descrição confusa dos fatos, pela superficialidade dos trabalhos fiscais, obtendo conclusões incorretas e imprecisas;

- Que a contribuição relativa ao primeiro trimestre lançado já foi recolhida. Faz anexar DARF à folha 172;

- Argüi a inconstitucionalidade da taxa SELIC, por extrapolar o limite constitucional de 12% ao ano de juros, devèndo ser considerada abusiva e contrariar são Código Tributário Nacional;

- Argüi a inconstitucionalidade da multa aplicada, de 75%, considerando-a abusiva e confiscatória:

- Requer a realização de perícia e protesta pela juntada posterior de provas.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/REC N.º 1.207, de 31/05/2001 (fls. 180/185), considera o lançamento procedente.

A fiscalizada é devidamente cientificada em data de 25/06/2001, conforme AR anexado à fls. 188.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 25 de julho de 2001, consta às fls. 204/210, solicitando a revisão da decisão proferida, amparada por medida liminar, proferida pela Seção Judiciária de Pernambuco – 10ª Vara (fls. 212/214)

Em suas razões, basicamente repete as argumentações já oferecidas quando da interposição da impugnação.

A seguir, por despacho de fls. 224/225, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados as condições necessárias para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não procedem as alegações da recorrente, de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Como colocado na decisão recorrida, o processo se encontra devidamente instruído, o auto de infração encontra-se com a descrição dos fatos apurados na profundidade recomendada, com a citação da legislação infringida, possibilitando ampla defesa ao contribuinte.

Sob o aspecto formal, o Dec. 70.235/72, foi perfeitamente atendido, não justificando alegação de nulidades.

Os documentos que serviram de convencimento dos autuantes, bem como a apuração dos valores lançados, foram anexados ao processo.

Quanto a alegação de pagamento já anteriormente efetuado, lançado pela fiscalização, igualmente verifica-se que não procedem as alegações, os valores pagos, foram compensados, quando do lançamento, conforme se verifica nos demonstrativos anexados ao processo.

Quanto a multa de ofício, verifica-se que foi aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44, incisos I e II da Lei nº 9.430/96. Trata-se de penalidade regularmente instituída em lei, com respeito do princípio da reserva legal de que trata o art. 97 V do Código Tributário Nacional.

Portanto, perfeitamente cabível, nos moldes exigidos no presente processo.

Incabível igualmente a argüição recursal de caráter confiscatório, nas exigências formalizadas. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada.

Quanto a utilização da Taxa SELIC, como juros de mora, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria umas invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Neste sentido, voto por afastar as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.

NILTON PÊSS